

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2025 de 21 de agosto de 2025

O Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior foi criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 241/2021, de 11 de outubro de 2021, e tem-se revelado um importante apoio para os jovens açorianos que decidem ingressar no ensino superior.

Dita a Constituição da República Portuguesa que o regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

Por seu turno, o ensino superior tem como objetivo primacial a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.

Neste sentido, acredita-se que só através de uma efetiva igualdade de oportunidades é que se torna possível ultrapassar os velhos desafios, no sentido de inverter os crónicos ciclos de pobreza, pautados pela precariedade, desigualdade e exclusão social.

Esta realidade é especialmente visível na Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, a qual, pelas suas características demográficas, reclama um “olhar atento” a estas problemáticas que apresentam uma clivagem de ilha para ilha.

A aposta no capital humano constitui um fator preponderante para almejar o tão desejado equilíbrio intergeracional, evitando-se, assim, o despovoamento e a desertificação de algumas zonas territoriais. Além disso, as políticas centradas nas pessoas revelam-se imprescindíveis não só para gerar e criar riqueza, como para trazer inovação e potenciar o desenvolvimento sustentável nas nove ilhas dos Açores.

A tão aclamada mobilidade social só é possível com um bom sistema de ensino e com a qualificação da mão-de-obra, pelo que se torna indispensável proporcionar aos jovens açorianos as condições para adquirirem as competências necessárias à entrada no mercado de trabalho, a terem melhores perspetivas profissionais, combatendo, assim, o abandono dos projetos de vida.

Nesta medida, e sabendo que tal desiderato implica a existência de políticas públicas capazes de permitir uma efetiva igualdade de oportunidades, em matéria de acesso e permanência no ensino superior, o Governo Regional dos Açores reitera estas preocupações ao contemplar, no seu plano de ação governativa, um aprofundamento das medidas, no sentido de robustecer o apoio concedido aos jovens estudantes, permitindo aliviar as respetivas famílias face aos encargos, decorrentes da frequência dos filhos no ensino superior.

Nesses termos, o pagamento de propinas aos estudantes açorianos resulta da atenção especial que a juventude açoriana merece por parte do XIV Governo Regional dos Açores e que, sendo uma prioridade absoluta de uma governação integrada e participada, norteia um projeto de construção de uma Região mais qualificada, com menos precariedade e com mais oportunidades para todos, pelo que é fundamental a prorrogação do prazo de vigência do PAPPEES para o ano de 2025.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos n.ºs 1, 7, 8, 9 e 10 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional, n.º 15 /2024/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Renovar, para o ano de 2025, o Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior, o qual consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Designar a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social como a entidade responsável pela gestão, operacionalização e atribuição do apoio financeiro a que se refere o número anterior.

3 - Os apoios a conceder ao abrigo do programa referido no n.º 1 são autorizados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, igualdade e inclusão social, e são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório, em caso de incumprimento.

4 - O montante global do apoio a que se refere o n.º 1 não pode exceder os 395.000,00 € (trezentos e noventa a cinco mil euros).

5 - Os encargos resultantes do presente programa são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 – Despesas do Plano - Programa 06 – Promoção da Saúde e Economia Social, Projeto, 6.13 – Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza, Ação 6.13.3 – Propinas.

6 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de agosto de 2025.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 7 de agosto de 2025. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente programa define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior, doravante designado de PAPPEES.

2 - O PAPPEES visa apoiar o pagamento de propinas aos estudantes do ensino superior, residentes na Região Autónoma dos Açores, doravante designada de RAA, há, pelo menos, três anos, através da concessão de um apoio anual, equivalente a um terço do valor máximo da propina no ensino superior público, praticado no ano a que se reporta a atribuição.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – Podem requerer o PAPPEES os estudantes residentes na RAA, nos termos do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante designado por CIRS, há, pelo menos, três anos e inscritos em instituições de ensino superior, público ou privado, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre.

2 - Não são elegíveis para beneficiar do PAPPEES os estudantes que já detenham um dos graus referidos no número anterior, obtidos através da aprovação noutra ciclo de estudos.

3 - Não são elegíveis para beneficiar do PAPPEES os estudantes que integrem um agregado familiar, cujo rendimento a considerar, nos termos do artigo seguinte, exceda 30.000,00 € (trinta mil euros).

4 - Quando não exista agregado familiar, o estudante não será considerado como elegível para beneficiar do apoio em apreço, na eventualidade do seu rendimento a considerar, nos termos do artigo seguinte, exceder 13.500,00 € (treze mil e quinhentos euros).

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, considera-se agregado familiar o referido nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 13.º do CIRS, sendo o rendimento a considerar o rendimento coletável do agregado familiar, descontado de deduções à coleta e eventuais benefícios municipais, sem prejuízo de acréscimos à coleta legalmente previstos, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, auferido no ano fiscal anterior ao ano letivo relativo à atribuição do apoio em apreço.

Artigo 4.º

Duração

1 - O apoio a prestar no âmbito do PAPPEES é concedido pelo número de anos letivos relativos à duração normal do ciclo de estudos em causa, como previsto pela instituição de ensino superior em causa, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

2 - Sem prejuízo do cumprimento do limite máximo referido no número anterior, o apoio em causa prolongar-se-á pelo período de mais um ano letivo, caso o estudante se mantenha inscrito no ciclo de estudos em causa.

3 - Quando haja alteração de curso ou de ciclo de estudos com duração normal diferente, o apoio será concedido pela duração máxima de sete anos, já contando com a situação prevista no número anterior.

4 - A alteração de inscrição em instituição de ensino superior ou em curso diferente será irrelevante para a concessão do apoio, quando o ciclo de estudos e a sua duração normal, conforme previsto pelas instituições de ensino superior em causa, seja a mesma.

5 - A interrupção dos estudos determina a suspensão da concessão do presente apoio, durante o período de tempo pelo qual durar a suspensão, e, quando esta terminar, caso se verifique o previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, aplicam-se-lhes as estatuições ali previstas.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de Comunicação

As alterações aos critérios de elegibilidade, ocorridas após a atribuição do apoio, desde que suscetíveis de determinar a não continuação da atribuição do mesmo, deverão ser comunicadas pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, imediatamente aquando da respetiva verificação, nos termos dos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 6.º

Cumulação de Apoios

Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do PAPPEES são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

Artigo 7.º

Requerimento e Concessão do Apoio

1 - O requerimento para a concessão do apoio a prestar no âmbito do PAPPEES só poderá ser efetuado pelos sujeitos referidos no artigo 5.º.

2 - O apoio a prestar no âmbito do PAPPEES é concedido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, em consonância com os n.ºs 8 e 9 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15 /2024/A, de 30 de dezembro.

3 - Todos os apoios concedidos ao abrigo do presente programa são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o n.º 11 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15 /2024/A, de 30 de dezembro.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para apresentação do requerimento, assim como dos documentos que o deverão acompanhar, e todos os procedimentos posteriores que se revelem necessários, são regulamentados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 8.º

Contrato-Programa

Os apoios concedidos no âmbito do PAPPEES são objeto de contrato-programa, a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes resultantes do presente programa, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, conforme previsto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro.

Artigo 9.º

Pagamentos

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo os mesmos realizados em consonância com o definido no contrato-programa estabelecido com o beneficiário.

Artigo 10.º

Regime Sancionatório

1 - Constituem situações sancionáveis, por parte do beneficiário, no âmbito do PAPPEES, designadamente:

- a) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;
- b) A não apresentação ou existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;
- c) As falsas declarações.

2 - A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior determina:

- a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;
- b) A impossibilidade de voltar a beneficiar de qualquer apoio no âmbito do PAPPEES.

3 - O disposto no número anterior não isenta o beneficiário de qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 11.º

Execução Fiscal

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir e imputável ao beneficiário, a RAA promove a cobrança por execução fiscal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 12.º

Execução do Programa

Além do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, todas as restantes medidas necessárias à plena execução do presente programa, são efetuadas através de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 13.º

Proteção de Dados

1 - Na execução do presente Programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

2 - Aquando da aceitação dos apoios a conceder no âmbito do presente programa, os beneficiários devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

3 - Os dados pessoais facultados no âmbito do programa referido no n.º 1 são alvo de tratamento por parte dos serviços até 12 meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.